



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Jornal Diário da Povo
Nº 3631 Data 04/10/2005
B. Ricciardi

LEI Nº 2.527, DE 4 DE OUTUBRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990 – Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação em vigor, assim como a placa fornecida pela Prefeitura Municipal, atestando a legalidade da obra, com os dizeres “Obra Legalizada”. (NR)

Art. 2º O § 2º do artigo 7º, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 2º. A Prefeitura deverá sinalizar com placas indicativas, o responsável técnico e o tipo da obra a ser construída, em se tratando de gratuidade do serviço prestado pelo profissional, além de identificar com placa atestando a legalidade da obra, com os dizeres “Obra Legalizada”. (NR)

Art. 3º Acrescenta inciso III, ao artigo 9º, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 9º. ...

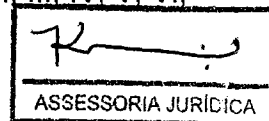
III – Não afixar placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres “Obra Legalizada”. (NR)

Art. 4º Acrescenta inciso VI ao artigo 10, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

VI – Não estiver afixada no local da obra, placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da mesma, com os dizeres “Obra Legalizada”. (NR)

Art. 5º Altera a redação do “caput” do artigo 12 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, passando a vigor com as seguintes alterações:





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 12. Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, para cada uma das seguintes infrações":

I – Iniciar uma construção sem a necessária licença, 10 UFM.

II – Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se", 10 UFM.

III – Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos, 10 UFM.

IV – Quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elemento do projeto, 10 UFM.

V – Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, 10 UFM.

VI – Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis, 7 UFM.

VII – Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma, bem como, a placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres "Obra Legalizada", 3 UFM.

VIII – Quando não for respeitado o embargo determinado, 10 UFM a cada 10 dias.

IX – A infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 7 UFM.

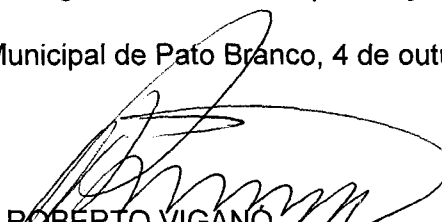
XI – A reincidência também será aplicável a cada 10 (dez) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial."(NR)".

Art. 6º Altera a redação do "caput" do artigo 14, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passando a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 14. As obras em andamento ou concluídas, serão embargadas quando:"
(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 4 de outubro de 2005.


ROBERTO VIGANO
PREFEITO MUNICIPAL

